

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93)541 final

Bruxelas, 4 de Novembro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à introdução de prazos para os inquéritos realizados no âmbito dos instrumentos de defesa comercial da Comunidade

o

à alteração dos regulamentos pertinentes do Conselho

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

A eficácia dos instrumentos comunitários de defesa comercial constitui, desde há algum tempo, uma das principais preocupações da Comunidade, tendo em conta, nomeadamente, a liberalização do comércio resultante da criação do Mercado Único bem como o maior impulso conferido pelo Uruguay Round neste sentido. Em Junho de 1992, a Comissão abordou parte desta questão na sua proposta relativa ao processo de tomada de decisão⁽¹⁾ que está a ser apreciada pelo Conselho. No entanto, deverá ser ainda abordado um outro aspecto desta questão, ou seja, o período excessivo de tempo necessário para a realização dos inquéritos antidumping e anti-subsunções que tem suscitado críticas por parte do Parlamento Europeu, dos Estados-membros, da indústria comunitária, dos importadores e dos exportadores, que condenam a morosidade dos inquéritos comunitários. Os atrasos excessivos provocam uma situação de incerteza no mercado, reduzem a possibilidade de as medidas, uma vez adoptadas, provocarem os efeitos desejados e contribuem para um clima de falta de confiança na eficácia da política comercial comunitária. Por conseguinte, para manter a credibilidade deste aspecto da defesa comercial, é necessário propor uma acção correctiva destinada a melhorar a sua eficácia. Por esta razão, considera-se adequado propor a mesma acção correctiva, tendo em vista melhorar a eficácia das medidas de protecção⁽²⁾.

Para além da proposta acima referida, relativa ao processo de decisão, foi apresentada uma outra proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho que está igualmente a ser apreciada pelo Conselho⁽³⁾. Deve salientar-se que a proposta existente não contém quaisquer elementos susceptíveis de entrar em conflito com

(1) Proposta da Comissão de 30.6.1992, SEC(92) 1098 FINAL

(2) Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5.2.82, JO nº L 35 de 9.2.82.

(3) Proposta da Comissão de 18.9.93, COM(92) 374 FINAL.

as propostas já apresentadas ao Conselho. Convém referir que estas propostas se mantêm e que a Comissão considera a sua adopção fundamental para a eficácia da defesa comercial. A presente proposta foi elaborada de modo a assegurar a sua compatibilidade com a legislação existente, bem como a completar as propostas relativas ao processo de tomada de decisão já apresentadas ao Conselho. No seu conjunto, as propostas têm por objectivo aumentar a credibilidade da política comercial comunitária.

2. SITUAÇÃO ACTUAL - ANTIDUMPING E ANTI-SUBVENÇÕES

Actualmente, os inquéritos são realizados, na Comunidade, num período que pode ir até 18 meses desde o seu início até à determinação provisória, o que corresponde a quase o dobro do tempo dos inquéritos realizados, por exemplo, nos Estados Unidos. No Anexo A são apresentados os prazos em vigor nos Estados Unidos e, a título de comparação, salientam-se os prazos propostos pela CE e o período de tempo actualmente necessário para a conclusão destes processos.

Nos Estados Unidos, o reduzido período de inquérito resulta de diversos factores: em primeiro lugar, o âmbito dos inquéritos é mais limitado dado que não é aplicado o teste do interesse dos consumidores nem a "regra do direito mínimo", ou seja, em vez de se examinar a hipótese de um montante inferior ser suficiente, a margem total de dumping é automaticamente aplicável como direito. Além disso, os Estados Unidos seguem um processo de tomada de decisão simples e utilizam uma única língua, tal como sucede no Canadá e na Austrália.

Todavia, a principal razão para o período reduzido de inquérito consiste no facto de os referidos países aplicarem prazos legais obrigatórios⁽⁴⁾ que podem respeitar, dado que afectaram recursos suficientes a esses processos. A este respeito, os Estados Unidos empregam, para quase o mesmo número de inquéritos, aproximadamente cinco vezes mais pessoal do que a CE, enquanto que, em relação à CE, o Canadá emprega, para um terço dos inquéritos, três vezes mais pessoal. Além disso, o pessoal desses países possui habilitações específicas para este tipo de funções que, para serem desempenhadas de modo eficiente, implicam experiência nos domínios da auditoria ou da contabilidade.

(4) Cerca de 25 dias para aceitar ou indeferir a denúncia e, em média, 6 meses para o início da determinação provisória.

3. SOLUÇÃO PROPOSTA E CONDIÇÕES PRÉVIAS

a) Solução no caso de antidumping e anti-subsunções

É evidente que se manterão sempre algumas das diferenças existentes entre os sistemas da Comunidade e dos Estados Unidos que acima referimos. Por conseguinte, a solução mais viável consiste na introdução de prazos obrigatórios, baseados na prática dos nossos principais parceiros comerciais, mas adaptados às especificidades da Comunidade. Por conseguinte, os prazos adequados para a Comunidade seriam:

- um mês, no máximo, entre a data de recepção da denúncia e o início do processo ou indeferimento da denúncia;
- 9 meses, no máximo, entre o início do inquérito e a adopção de medidas provisórias⁽⁵⁾.
- 15 meses, no máximo, entre o início do inquérito e o seu encerramento definitivo.

b) Solução no caso das medidas de protecção

No que respeita às medidas de protecção no âmbito do Regulamento no 288/82 e outros instrumentos similares, o reduzido número de inquéritos efectuados pela Comissão não colocou um problema de amplitude idêntica ao respeitante às acções antidumping ou anti-subsunções. No entanto, registaram-se alguns atrasos em determinados processos. Por conseguinte, parece-nos adequado, no que respeita às acções de protecção, introduzir alterações idênticas às propostas para os inquéritos antidumping e anti-subsunções.

(5) A Comissão está consciente do desejo da indústria comunitária no sentido de serem adoptados prazos mais curtos que os indicados na presente proposta, estando disposta a propor uma maior redução destes prazos, desde que tenha garantias de dispor dos meios necessários para os respeitar. Dois anos após a entrada em vigor destes prazos, a Comissão procederá ao respectivo exame tendo em vista uma nova redução.

Além disso, tendo em vista a introdução de um sistema mais democrático e transparente, afigura-se necessário, no caso das medidas de protecção, atribuir à indústria comunitária o direito de apresentar denúncias, tal como sucede nos processos antidumping e anti-subsvenções.

c) Condições prévias

Relativamente à imposição de prazos considera-se imperativo que sejam estabelecidos prazos rigorosos, suficientemente curtos e legalmente vinculativos, para as instituições comunitárias em causa e para os outros participantes nestes processos, ou seja, a indústria comunitária, os exportadores, os importadores, as organizações de utilizadores e consumidores. Esta condição aplica-se também às consultas orais ou escritas dos Estados-membros. A imposição destes prazos só será realista se :

- os inquéritos de dumping e prejuízo/interesse comunitário forem realizados individualmente mas em simultâneo. Deste aspecto resultaria uma maior transparência e objectividade dos inquéritos bem como uma melhoria da qualidade do trabalho efectuado no âmbito de tais inquéritos que, tal como é do conhecimento geral, são objecto de controlo rigoroso no âmbito dos painéis do GATT e do Tribunal Europeu.
- forem feitas clarificações das disposições existentes. Sempre que, no âmbito de um inquérito, esteja envolvido um elevado número de partes, deveria recorrer-se de modo mais sistemático à amostragem. Além disso, deveriam ser clarificadas as consequências da não cooperação das partes interessadas.
- se verificar um aumento dos efectivos. A este respeito, convém não esquecer que as alterações previstas provocarão um aumento significativo do volume de trabalho do pessoal, cuja capacidade já atingiu o ponto-limite. Além disso, para aplicar a reforma são indispensáveis níveis adequados de recursos humanos tendo em conta as consequências da impossibilidade de respeitar os prazos sempre que esteja em causa a possibilidade de se prosseguir legalmente o inquérito, ficando as instituições expostas a sérias consequências jurídicas no âmbito do artigo 215^o do Tratado.

De facto, dado que não se verificará uma diminuição mas sim um aumento da carga de trabalho, na sequência do Uruguay Round e da liberalização relativamente aos PECO e à CEI⁽⁶⁾, é evidente a necessidade de mais pessoal para realizar o mesmo trabalho num período de tempo mais curto. As necessidades adicionais em recursos humanos destinados a aplicar os prazos e outras alterações referidas deverão ser determinadas relativamente ao pessoal necessário para o inquérito. A metodologia para o cálculo destes valores é apresentada no ANEXO B que evidencia a necessidade de 146 investigadores, aumento que implicará naturalmente um acréscimo no que respeita ao pessoal hierárquico, de definição de políticas e de apoio. No ANEXO C apresenta-se o pessoal total existente e o pessoal adicional necessário à aplicação das mudanças. Os cálculos são efectuados com base numa média de 56 novos inquéritos por ano⁽⁷⁾. Num sistema baseado em prazos, que implica uma redução de 50% do período de inquérito para os novos processos, será necessário realizar mais trabalho em menos tempo, sendo, por conseguinte, indispensáveis recursos humanos adicionais. Esta necessidade de realizar mais trabalho num prazo mais curto será contínua e directamente dependente do afluxo de novos processos. Este novo sistema traduzir-se-á numa redução gradual no número de processos em curso a um dado momento, mas, tendo em conta os prazos, implicará uma maior carga de trabalho num momento determinado. Por conseguinte, o resultado consistirá, não em recursos não aproveitados, mas na eliminação da tendência no sentido de um aumento dos prazos necessários para o encerramento do inquérito. Em último lugar, a este respeito, devemos sublinhar que, nos valores relativos ao pessoal, não foi introduzida qualquer margem de segurança face à eventualidade de um aumento do número de processos, hipótese que poderá vir a concretizar-se devido à liberalização do mercado interno e a um maior impulso conferido pelo Uruguay Round e pelas negociações PECO/CEI.

-
- (6) Por exemplo, a eliminação de restrições quantitativas, a concessão do estatuto de economia de mercado, etc.
- (7) Estes valores não devem ser confundidos com o número de inquéritos em curso a um dado momento - VER ANEXO D QUE ESTABELECE O NÚMERO DE NOVOS PROCESSOS INICIADOS E INQUÉRITOS A DECORRER PARA O PERÍODO 1981-1992.

- Os Estados-membros desempenharem o respectivo papel, em primeiro lugar, informando as partes interessadas sobre o modo de funcionamento da legislação comunitária e, em segundo lugar, garantindo uma aplicação mais eficaz das medidas uma vez adoptadas.

- O pessoal suplementar necessário para este efeito for considerado adicional em relação a outras necessidades da Comissão.

- Os valores apresentados no Anexo C incluem a previsão da transformação de 23 lugares de peritos nacionais em lugares permanentes. Este factor é necessário dado o tempo exigido para a formação e os prazos reduzidos dos contratos, que tornaram o recrutamento dos peritos nacionais pouco adequado ao desempenho destas funções no âmbito de um sistema baseado em prazos.

- O Anexo C especifica também a necessidade de um tradutor adicional para cada língua, dado que as traduções deverão ser efectuadas em prazos mais curtos.

- O recrutamento do pessoal necessário for efectuado simultaneamente à aplicação dos prazos. A este respeito, o calendário e o método de recrutamento, as implicações orçamentais e os prazos necessários à introdução dos prazos e outras alterações são abordados no ponto 4.

- Se se verificar um aumento das dotações orçamentais para formação e informatização bem como para deslocações em serviço. A necessidade de aumento das despesas em matéria de formação e informatização é demasiado evidente. No que respeita às deslocações em serviço, a dispersão dos inquéritos de dumping e prejuízo poderá resultar num maior número de deslocações que deverão ser realizadas dentro de prazos juridicamente vinculativos.

Em último lugar, esta oportunidade deverá ser aproveitada para conferir aos utilizadores e consumidores a possibilidade de uma maior participação em todo o processo, dado que têm exercido durante anos pressão no sentido de obterem o estatuto de parte interessada em tais inquéritos, solicitação que foi já submetida, sem sucesso, ao Tribunal Europeu de Justiça. Nesta oportunidade, a Comissão deveria satisfazer tais pedidos de modo a aumentar a transparência neste importante domínio da política comercial.

4. Calendário de acção

a) Calendário para o recrutamento de pessoal adicional

Partindo do princípio de que no final de 1993 o Conselho aprovará a proposta da Comissão relativa à aplicação de prazos, devemos considerar que será necessário algum tempo para organizar a estrutura administrativa e que é imperativo que a aplicação dos prazos e o recrutamento do pessoal sejam realizados em simultâneo. A este respeito, devemos recordar que no âmbito da Cimeira de Edimburgo foram impostos limites orçamentais restritivos até 1995 e que, por conseguinte, um calendário realista para a disponibilização de pessoal estatutário necessário consistiria em 10 lugares em 1994, 59 em 1995 e os restantes 59 em 1996⁽⁸⁾.

b) Recrutamento externo de pessoal qualificado

Este tipo de funções implica, para além dos especialistas em direito e economia actualmente em funções na instituição ou disponíveis na sequência de concursos gerais externos, pessoal com experiência nos domínios da auditoria ou contabilidade. Dado que a Comissão não dispõe de um número suficiente de pessoal com formação nestes domínios, não poderá ser aplicado o sistema de rotação. Por conseguinte, poderão ser organizados concursos externos especiais, no início de 1994, para recrutamento de pessoal com habilitações adequadas.

(8) No que respeita ao pessoal não estatutário, apontam-se os seguintes valores: 14 em 1995 e 6 em 1996.

c) Aplicação dos prazos

Tendo em conta o calendário acima referido relativo ao recrutamento de pessoal, a data mais realista para a entrada em vigor dos prazos no que respeita aos novos processos (em oposição aos processos pendentes ou processos de reexame) seria 1.4.1995.

É previsível que todos os processos, incluindo os processos de reexame, se encontrem sujeitos ao "novo sistema" a partir de 1.7.1996, altura em que toda a nova estrutura administrativa estará implantada.

d) As implicações orçamentais dos aspectos acima referidos são apresentadas na ficha financeira em anexo.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista realizar os objectivos acima expostos e satisfazer as preocupações frequentemente expressas pelo Parlamento Europeu, pelos Estados-membros e pela indústria comunitária, a Comissão apresenta ao Conselho:

- a proposta de alteração da legislação comunitária de base em matéria antidumping e anti-subsidências, bem como de medidas de protecção.

A presente proposta inclui os principais objectivos seguintes :

- a) a introdução de prazos,
- b) a elaboração de uma base de amostragem sempre que esteja envolvido um elevado número de partes, bem como a clarificação das disposições no que respeita às partes interessadas e ao tratamento das partes que não colaboram ou colaboram parcialmente;
- c) permitir a instituição de medidas provisórias num prazo total de 6 meses, em vez da situação actual em que são instituídas por um período inicial de 4 meses, que posteriormente, se necessário, é prorrogado pelo Conselho por mais dois meses;
- d) atribuir à indústria comunitária o direito de apresentar denúncias no que respeita às medidas de protecção.

A presente proposta é apresentada com base na hipótese de que os recursos financeiros necessários serão disponibilizados pelo Conselho para os anos orçamentais de 1995 e 1996. Com efeito, neste domínio político, encontra-se em jogo a credibilidade da Comunidade perante as suas próprias empresas. Por conseguinte, deverão ser envidados todos os esforços no sentido de satisfazer os objectivos expostos, incluindo a questão de recursos adicionais. Caso estes não sejam obtidos, a Comissão deverá reconsiderar a sua posição.

ANEXO A
(Exposição dos motivos)

ANTIDUMPING – PRAZOS EUA

Apreciação da denúncia	20 dias após a apresentação da denúncia
Determinação provisória do prejuízo	45 dias após a apresentação da denúncia
Determinação provisória do <u>dumping</u>	160 dias após a apresentação da denúncia (270 nos processos complexos)
Determinação definitiva do <u>dumping</u>	75 dias após a determinação provisória do <u>dumping</u> (135 nos processos complexos)
Determinação definitiva do prejuízo	45 dias após a determinação final do <u>dumping</u>

Os inquéritos poderão ser concluídos num período compreendido entre, no mínimo, 280 dias no que respeita aos processos simples e, no máximo, 390 dias no que respeita aos complexos.

PRAZOS PROPOSTOS PARA A CE

Apreciação da denúncia	1 mês
Determinação provisória do <u>dumping</u> e do prejuízo	9 meses
Determinação definitiva do <u>dumping</u> e do prejuízo	15 meses

PRAZO ACTUALMENTE NECESSÁRIO NA CE

Apreciação da denúncia	2-3 meses
Determinação provisória do <u>dumping</u> e do prejuízo	15-18 meses
Determinação definitiva do <u>dumping</u> e do prejuízo	21-24 meses

ANEXO B

Antidumping e anti-subvenções Cálculo do número de investigadores

DUMPING

- Os investigadores deverão trabalhar por grupos de dois, não participando em mais de dois processos ao mesmo tempo;
- Verificam-se, a qualquer momento, 56 processos, dos quais, 13 são complexos, 25 normais e 18 simples;
- Dois grupos de dois funcionários deverão ocupar-se de cada processo complicado ainda que o segundo grupo deva ocupar-se simultaneamente de um processo simples, ou seja, um total de 26 processos e 26 grupos ou 52 investigadores;
- Para os 30 processos restantes (5 simples e 25 normais), um grupo de dois elementos ocupar-se-á simultaneamente de dois processos, ou seja, 15 grupos de 2 investigadores ou 30 investigadores.
- Os grupos acima apresentados correspondem a, no total, 82 investigadores

PREJUÍZO

- Os investigadores deverão trabalhar por grupos de dois, não participando em mais de dois processos ao mesmo tempo;
- Verificam-se, a qualquer momento, 48 processos, dos quais 8 são complexos, 27 normais e 13 simples;
- Dois grupos de dois funcionários deverão ocupar-se de cada processo complicado ainda que o segundo grupo deva ocupar-se simultaneamente de um processo simples, ou seja, um total de 16 processos e 16 grupos ou 32 investigadores;
- Para os 32 processos restantes, um grupo de dois ocupar-se-á simultaneamente de dois processos, ou seja, 16 grupos de 2 investigadores ou 32 investigadores.
- Os grupos acima apresentados correspondem a, no total, 64 investigadores

ANEXO C
(Exposição dos motivos)

Pessoal existente e pessoal adicional necessário para
aplicação das mudanças

<u>DG 1</u>	<u>Existente</u>	<u>Adicional</u>
1. Grau A (estatutário)	32	57
2. Grau B (estatutário)	22	42
3. Grau C (estatutário)	18	20
	---	---
Sub total	72	109 (novos lugares, dos quais, 55 em 1995 e 54 em 1996)
4. Grau A (estatutário temporário)	13	10 ⁽¹⁾
5. Peritos nacionais e respectiva substituição	23 ⁽²⁾	23 ⁽³⁾
6. Grau C (não estatutário)	11	17 ⁽⁴⁾
<u>Serviço de Tradução</u>		
7. Grau LA (estatutário)	-	9 (novos lugares)
8. Grau C (não estatutário)		3 ⁽⁴⁾

(1) A disponibilidade a partir dos recursos existentes.

(2) Funcionários nacionais a substituir por pessoal permanente.

(3) Trata-se da substituição dos peritos nacionais por pessoal estatutário através da transferência das dotações para pessoal.

(4) Pessoal não estatutário que implicará dotações adicionais.

INQUÉRITOS ANTIDUMPING E ANTI-SUBVENÇÕES DURANTE O PERÍODO 1981-1992

16

	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
Inquéritos em curso no início do período	29	46	53	33	40	44	21	39	53	60	59	46
Inquéritos iniciados durante o período	48	58	38	49	36	24	39	40	27	43	20	39
Inquéritos em curso durante o período	77	104	91	82	76	68	60	79	80	103	79	85
Inquéritos concluídos através de:												
- Criação de direitos definitivos	10	7	20	5	8	4	9	18	10	18	19	16
- Aceitação de compromissos de preços	7	35	27	27	4	25	8	-	5	9	3	-
- Determinação da não existência de dumping	7	3	-	6	2	4	-	-	-	-	1	1
- Determinação da não existência de subvenções	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
- Determinação da não existência de prejuízo	6	6	8	-	15	7	4	5	5	13	6	4
- Outros motivos	1	1	3	4	2	7	-	3	-	5	4	7
Inquéritos totais concluídos durante o período	31	51	58	42	32	47	21	26	20	45	33	28
Inquéritos em curso no final do período	46	53	33	40	44	21	39	53	60	58	46	57
Direitos provisórios criados durante o período	10	18	22	11	9	6	13	28	10	23	19	18

(Exposição dos motivos)

INQUÉRITOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS ANTIDUMPING E ANTI-SUBVENÇÕES DURANTE 1981-1992

	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
Processos de reexame em curso no início do período	1	16	24	2	2	20	27	11	20	15	21	21
Processos de reexame iniciados durante o período	17	24	10	7	30	24	8	24	17	26	16	27
Processos de reexame em curso durante o período	18	40	34	9	32	44	35	35	37	41	37	48
Processos de reexame concluídos através de:												
- criação de direitos definitivos em substituição de compromissos de preços	-	1	8	1	1	1	7	4	4	6	1	1
- alteração dos direitos definitivos	-	-	11	2	5	7	8	-	4	2	1	11
- suspensão dos direitos definitivos	-	-	-	-	3	-	1	-	-	-	-	-
- aceitação de compromissos de preços em substituição de direitos definitivos	-	-	2	2	1	1	1	3	-	1	-	-
- alteração de compromissos de preços	-	13	8	1	-	2	4	2	1	-	5	1
- revogação ou caducidade dos direitos definitivos	-	-	-	-	2	2	2	1	9	6	4	5
- revogação ou caducidade de compromissos de preços	-	-	3	-	-	3	-	5	4	5	2	-
- revogação de direito regional	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
- não introdução de alteração das medidas em vigor	1	2	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-
Processos de reexame encerrados durante o período	2	16	32	7	12	17	24	15	22	20	15	18
Processos de reexame em curso no final deste período	16	24	2	2	20	27	11	20	15	21	22	30
Direitos provisórios criados durante os processos de reexame	1	13	3	3	2	8	-	7	1	-	-	-

PROPOSTA DE
Regulamento (CEE) no do Conselho

relativo à introdução de prazos para os inquéritos realizados no âmbito dos instrumentos de defesa comercial da Comunidade e à alteração dos regulamentos pertinentes do Conselho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seu artigo 113^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política comercial comum se deve basear em princípios uniformes, nomeadamente em matéria de defesa comercial;

Considerando que os instrumentos de defesa comercial, em especial no que respeita às práticas comerciais desleais, constituem um complemento indispensável a um sistema de mercado livre e de comércio leal, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial;

Considerando que, para o efeito, foram adoptados dois instrumentos constantes dos dois seguintes actos comunitários:

Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988⁽¹⁾, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia,

Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982⁽²⁾, relativo ao regime comum aplicável às importações (com a última redacção que lhe foi dada⁽³⁾);

(1) JO nº L 209 de 2.8.1988, p. 1.

(2) JO nº L 35 de 9.2.1982, p. 1.

(3) JO nº L 284 de 12.10.1991, p. 1.

Considerando que a conclusão do mercado único, em 1992, implica a introdução de melhorias a nível do funcionamento desses instrumentos de defesa comercial, em especial no que respeita à duração dos inquéritos realizados em conformidade com estes instrumentos;

Considerando que é, por conseguinte, adequado e necessário introduzir prazos para os processos realizados ao abrigo dos regulamentos acima referidos;

Considerando que, no que respeita às denúncias apresentadas contra importações objecto de dumping ou de subvenções, é necessário estabelecer prazos para o início dos inquéritos e para as determinações provisórias e finais; que é igualmente adequado assegurar que as decisões finais, positivas ou negativas, sejam rapidamente tomadas de modo a assegurar o cumprimento de obrigações internacionais;

Considerando que, para que os prazos possam ser respeitados, é essencial prever o recurso a amostragem sempre que exista um grande número de partes em causa num inquérito, clarificar os períodos durante os quais os pontos de vista e as informações têm de ser apresentados à Comissão a fim de serem tomados em consideração no inquérito, definir de modo mais preciso as partes que podem verificar as informações de que a Comissão dispõe e solicitar serem informadas dos elementos essenciais com base nos quais se propõe a adopção de medidas definitivas e clarificar as consequências de uma cooperação parcial ou de uma não cooperação destas partes;

Considerando que, de modo a permitir o respeito dos prazos, é igualmente essencial assegurar a realização atempada de consultas com os Estados-membros no âmbito do Comité Consultivo;

Considerando que é igualmente adequado simplificar o procedimento prevendo que os direitos provisórios possam ser instituídos por um período total de seis meses e não por um período inicial de quatro meses que pode seguidamente ser prorrogado por mais dois meses;

Considerando que também os inquéritos de reexame devem ser rapidamente concluídos;

Considerando que, no que respeita às medidas de vigilância comunitária e de protecção, é igualmente necessário estabelecer prazos para o início dos inquéritos e para as determinações quanto à questão de saber se as medidas são adequadas, tendo em vista o rápido estabelecimento de tais determinações, a fim de aumentar a segurança jurídica dos operadores económicos em questão,

Considerando que, além disso, a fim de introduzir um sistema mais acessível e transparente, se afigura necessário conferir às indústrias comunitárias o direito de apresentar denúncias tendo em vista a adopção de medidas de protecção do mesmo modo que no que respeita aos processos antidumping e anti-subvenções;

Considerando que, além disso, é imperioso estabelecer uma ligação entre a aplicação do presente regulamento e o estabelecimento da estrutura administrativa necessária a nível dos serviços da Comissão; que, por conseguinte, o Conselho deverá especificar, numa decisão a adoptar em conformidade com o disposto no artigo 113^o do Tratado CEE, as denúncias, processos e inquéritos a que é aplicável o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Direitos antidumping e de compensação

Artigo 1o

1. O nº 13 do artigo 2o do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho passa a ter o título "G. Técnicas de Estabelecimento de Médias" e o terceiro travessão é suprimido.

2. Ao nº 3 do artigo 5o é aditada a seguinte frase:

"Considera-se que uma denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à sua entrega na Comissão por correio registado ou à emissão de um recibo pela Comissão."

3. Ao nº 3, in fine, do artigo 5o é aditado o seguinte texto:

"no prazo de 1 mês a contar da data da apresentação da denúncia à Comissão."

4. Ao nº 1, in fine, do artigo 6o é aditado o seguinte texto:

"num período de tempo que permita o respeito dos prazos fixados pelo presente regulamento."

5. No final do nº 3 do artigo 6o é suprimida a expressão "ou solicitar uma consulta oral".

6. Na primeira frase do nº 1 do artigo 7º, é suprimida a palavra "imediatamente" e a alínea a) do nº 1 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

"Iniciar um processo no prazo de um mês a contar da apresentação da denúncia e publicar um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Tal aviso indicará o produto e os países em questão, conterá um resumo das informações recebidas, precisando que todas as informações pertinentes devem ser comunicadas à Comissão e especificará os prazos durante os quais as partes interessadas podem comunicar os seus pontos de vista por escrito e fornecer informações, no caso de tais pontos de vista e informações deverem ser tomados em consideração durante o inquérito, bem como o prazo durante o qual as partes interessadas podem solicitar ser ouvidas oralmente pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 5."

7. Ao nº 2 do artigo 7º é aditada a seguinte alínea c):

"Sempre que exista um grande número de partes em questão, o inquérito pode limitar-se a uma amostragem das partes, produtos ou transacções que podem ser objecto do inquérito no período de tempo disponível."

8. A expressão "O autor da denúncia, os importadores e os exportadores" que figura no início do nº 4, alínea a) do artigo 7º, é suprimida e substituída pelo seguinte texto:

"Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores, os utilizadores e as organizações de consumidores"

9. O nº 7, alínea b), do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Quando uma parte em causa ou um país terceiro recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos fixados pelo presente regulamento ou pela Comissão ao abrigo do presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verificar que uma parte interessada ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou erróneas, pode utilizar os dados disponíveis em vez de tais informações."

10. O nº 9, alínea a), do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Os inquéritos devem normalmente ser concluídos no prazo de um ano. Em qualquer caso, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar do seu início, quer através do seu encerramento em conformidade com o artigo 9º, quer através da adopção de uma medida definitiva em conformidade com o artigo 12º."

11. À primeira frase do n.º 1 do artigo 11.º é aditada a seguinte expressão:

"o mais tardar 9 meses a contar do início do inquérito"

12. O n.º 5 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

"O período máximo de eficácia dos direitos provisórios é de quatro meses. No entanto, se os exportadores que representam uma percentagem significativa das transacções comerciais em questão o solicitarem ou não levantarem objecções na sequência de uma notificação por parte da Comissão, o período de eficácia dos direitos antidumping provisórios pode ser de seis meses."

13. Ao n.º 2 do artigo 14.º é aditada a seguinte frase:

"Os inquéritos de reexame serão normalmente concluídos o mais tardar 15 meses a contar da data do início do reexame."

TÍTULO II

Medidas de vigilância comunitária e de protecção

Artigo 2o

1. Ao artigo 3o do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho são aditados os seguintes números:

- "2. Nas mesmas circunstâncias, qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer associação sem personalidade jurídica, que actue em nome de uma indústria comunitária, que se considere prejudicada ou ameaçada por tais importações, pode apresentar à Comissão uma denúncia por escrito. Esta denúncia deve conter os elementos de prova referidos no nº 1. A Comissão informará imediatamente os Estados-membros de tal denúncia.
3. Considera-se que uma denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à sua entrega na Comissão por correio registado ou à emissão de um recibo pela Comissão.
4. Para efeitos do presente regulamento, por indústria comunitária entende-se o conjunto dos fabricantes de produtos similares ou de produtos que se encontram em concorrência directa com os produtos importados, que exercem a sua actividade no território da Comunidade ou cuja produção total de produtos similares ou de produtos que se encontram em concorrência directa com os produtos importados representa uma proporção importante da produção comunitária total daqueles produtos.

No caso de uma denúncia respeitar unicamente a uma ou mais regiões da Comunidade, a indústria em questão será identificada do modo acima descrito, embora em relação à região ou regiões em questão.

2. O nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"Iniciar um inquérito no prazo de um mês a contar da recepção de informações de um Estado-membro ou da apresentação de uma denúncia por uma indústria comunitária e publicar um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Tal aviso deve conter um resumo das informações recebidas, precisar que todas as informações pertinentes devem ser comunicadas à Comissão e especificar o prazo durante o qual as partes interessadas podem comunicar os seus pontos de vista por escrito e fornecer informações, no caso de tais pontos de vista e informações deverem ser tomados em consideração durante o inquérito, bem como o prazo durante o qual as partes interessadas podem solicitar ser ouvidas oralmente pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 4;"

3. Ao nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho é aditado o seguinte texto:

"O autor da denúncia, os importadores, os exportadores, os utilizadores e as organizações de consumidores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação, podem verificar todas as informações facultadas à Comissão por qualquer parte no inquérito, que não sejam documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, desde que sejam relevantes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 8º e sejam utilizadas no inquérito pela Comissão. Para o efeito, dirigirão um pedido por escrito à Comissão indicando as informações pretendidas."

4. O nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"Quando as informações não forem fornecidas nos prazos fixados pelo presente regulamento ou pela Comissão ao abrigo do presente regulamento, ou a realização do inquérito for significativamente dificultada, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verifique que uma parte interessada ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou erróneas pode utilizar os dados disponíveis em vez de tais informações."

5. Após o nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho é inserido o seguinte número:

"5-A Quando, após consultas, se verificar que a denúncia apresentada por uma indústria comunitária não contém elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito, a Comissão decidirá, no prazo de um mês a contar da data da apresentação da denúncia, o respectivo indeferimento. O autor da denúncia será informado desse facto."

6. O nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"Se, no prazo de 9 meses a contar do início do inquérito, não tiverem sido adoptadas medidas de vigilância comunitária ou de protecção, o inquérito será, após consulta do Comité, encerrado no prazo de um mês e a decisão contendo as principais conclusões do inquérito e o resumo das razões que levaram ao seu encerramento publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias."

7. Ao nº 3, in fine, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho é aditado o seguinte texto:

"O mais tardar 9 meses a contar do início do inquérito. Em circunstâncias excepcionais, este prazo pode ser prorrogado por um novo período máximo de 2 meses. Nesse caso, a Comissão publicará um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias precisando o período da prorrogação e contendo um resumo das razões que a justificam."

TÍTULO III

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. No entanto, será unicamente aplicável às denúncias apresentadas e aos processos e inquéritos de reexame iniciados após as datas que o Conselho especificará numa decisão adoptada em conformidade com o disposto no artigo 113o do Tratado.

ISSN 0257-9553

COM(93) 541 final

DOCUMENTOS

PT

02

N.º de catálogo : CB-CO-93-588-PT-C

ISBN 92-77-60733-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias